



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RESOLUÇÃO Nº 003/2021-CONSEPE, de 22 de dezembro de 2021.**

Aprova, à unanimidade votos, a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal contra a COVID-19 para acesso às dependências físicas da UFRN.

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do artigo 17 do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades públicas, nos termos do art. 207 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde, conforme art. 5º e 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341 no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a medida cautelar tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 913/DF, em que reafirma o dever de observância, pelas autoridades nacionais, em matéria sanitária, de normas e critérios científicos e técnicos, estabelecidos por organizações e entidades internacionais e nacionalmente reconhecidas e a legitimidade de medidas indutoras de vacinação obrigatória contra a COVID-19, inclusive a adoção de meios indiretos, como restrição de ingresso de não vacinados a determinados locais ou de acesso a certas atividades;

CONSIDERANDO a medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 898/DF, na qual restou reconhecida a constitucionalidade da exigência de vacinação aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *“uma vez que se volta à proteção da saúde e da vida dos demais empregados e do público em geral”*;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 30.940, de 30 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal em conformidade com o calendário de imunização com o objetivo de estimular a adesão da sociedade ao plano nacional de vacinação contra a COVID-19, bem como garantir um cenário epidemiológico favorável no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 31.022, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre o dever funcional de vacinação no âmbito do serviço público estadual, mediante comprovação do esquema vacinal em conformidade com o calendário de imunização e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial;

CONSIDERANDO que as normas educacionais excepcionais adotadas durante o estado de calamidade pública, estabelecidas na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, com possibilidade de desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021, com o consequente retorno presencial;

CONSIDERANDO o Parecer do Comitê COVID-19 da UFRN, favorável ao retorno presencial das atividades acadêmicas para o ano letivo de 2022, previsto para iniciar em 28 de março de 2022;

CONSIDERANDO o Protocolo de Biossegurança da UFRN, instituída pela Portaria nº 1141/2021-PROGESP, que orienta a comunidade universitária nas atividades presenciais das rotinas laborais e acadêmicas no ambiente institucional, de modo seguro e saudável diante do contexto da COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.848/2021-R, de 8 de dezembro de 2021, que institui Comissão para acompanhar o retorno ao trabalho presencial na UFRN;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 075/2021-ADURN/SINTEST-RN/ATENS-RN, de 24 de novembro de 2021, por meio do qual as representações sindicais dos servidores técnico-administrativos em educação e docentes reivindicam a implementação do passaporte vacinal no âmbito da UFRN;

CONSIDERANDO que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 663, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para a entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.147046/2021-36,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar, à unanimidade votos, a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal contra a COVID-19 para acesso às dependências físicas da UFRN.

§1º A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde – MS.

§2º Esta disposição aplica-se para discentes, servidores docentes e técnico-administrativos em educação (efetivos e aposentados), professores substitutos/temporários, professores visitantes, professores colaboradores voluntários, pensionistas, pesquisadores e/ou bolsistas de pesquisas de Agências de Fomento, trabalhadores terceirizados, contratados e público em geral.

§3º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á somente mediante apresentação de atestado médico, justificando a contraindicação.

**Art. 2º** Ao acessar as dependências físicas da UFRN, as pessoas indicadas no §2º e do §3º do Art. 1º, deverão portar cópia do comprovante de vacinação ou do atestado médico, físico ou digital, podendo este ser solicitado a qualquer tempo.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS SERVIDORES DOCENTES, TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO E AGENTES PÚBLICOS**

**Art. 3º** A comprovação do esquema vacinal pelos docentes efetivos, substitutos e visitantes e servidores técnico-administrativos em educação configura-se como atualização dos dados cadastrais, de caráter obrigatório.

**Art. 4º** Os agentes públicos elencados no art. 3º deverão comprovar o esquema vacinal, em prazos e formatos estabelecidos em normativos específicos, mediante:

I – autorização expressa, via sistema SIGRH, para o acesso pela UFRN aos dados vacinais constantes na plataforma **RN+Vacina**, caso o servidor tenha se vacinado no Estado do Rio Grande do Norte; ou

II – anexação, via sistema SIGRH, de declaração e/ou passaporte de vacinação expedida pela plataforma **Conecte SUS**, caso o servidor tenha se vacinado em qualquer Estado do Brasil;

III – anexação, via sistema SIGRH, de comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estadual ou municipal, institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais, nacionais ou estrangeiras ou organizações públicas ou privadas similares.

**Art. 5º** O servidor que não houver se vacinado deverá anexar, via sistema SIGRH, declaração com a devida justificativa médica ou técnica, a qual será analisada pela Diretoria de Atenção à Saúde do Servidor (DAS).

**Parágrafo único.** Confirmada a impossibilidade de vacinação do servidor pela DAS, as atividades deverão ser desenvolvidas remotamente.

**Art. 6º** O servidor que, sem justo motivo, médico ou técnico, optar por não se vacinar contra a COVID-19 deverá registrar essa informação no sistema SIGRH.

**Parágrafo único.** Ao declarar a opção prevista no *caput*, o sistema SIGRH dará ciência automaticamente à chefia imediata.

**Art. 7º** Os servidores enquadrados na hipótese descrita no art. 6º ou aqueles que não atenderem ao disposto nos arts. 4º e 5º, incorrerão em falta disciplinar passível de sanção disciplinar prevista na Lei nº 8.112/90.

§1º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo dar-se-á mediante instauração prévia de processo administrativo disciplinar, conferindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§2º Enquanto estiver tramitando o processo administrativo disciplinar deverá o servidor trabalhar remotamente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DISCENTES**

**Art. 8º** Todos os discentes dos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação deverão comprovar o esquema vacinal mediante:

I – autorização expressa, via sistema SIGAA, para o acesso pela UFRN aos dados vacinais constantes na plataforma RN+Vacina, caso o discente tenha se vacinado no Estado do Rio Grande do Norte; ou

II – anexação, via sistema SIGAA, de declaração e/ou passaporte de vacinação expedida pela plataforma Conecte SUS, caso o discente tenha se vacinado em qualquer Estado do Brasil; ou

III – anexação, via sistema SIGAA, de comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estadual ou municipal, institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais, nacionais ou estrangeiras ou organizações públicas ou privadas similares.

**Art. 9º** Os discentes ingressantes na instituição no ano de 2022 deverão comprovar o esquema vacinal em prazos e formatos estabelecidos em normativos específicos.

**Art. 10.** Os discentes dos cursos Técnicos de Nível Médio, nas formas Integrada e Concomitante ao Ensino Médio, em 2022, que ainda não foram contemplados no esquema vacinal, deverão apresentar justificativa em prazos e formatos estabelecidos em normativos específicos.

**Art. 11.** O discente que não houver se vacinado deverá anexar, via sistema SIGAA, declaração com a devida justificativa médica ou técnica, a qual será analisada pela Diretoria de Atenção à Saúde do Servidor (DAS).

**Parágrafo único.** Confirmada a impossibilidade de vacinação do discente pela DAS, devidamente comprovada por atestado médico, as atividades acadêmicas poderão ser desenvolvidas sob forma de procedimento análogo ao Regime de Exercícios Domiciliares, no que couber, previsto na Resolução nº 171/2013-CONSEPE, de 05 de novembro de 2013.

**Art. 12.** O discente que, sem justo motivo, médico ou técnico, optar por não se vacinar contra a COVID-19 deverá informar a situação no sistema SIGAA.

**Parágrafo único.** O discente que optar por não se vacinar terá sua matrícula suspensa compulsoriamente, em data a ser estabelecida em normativo específico.

**Art. 13.** O discente que não atender ao disposto nos arts. 8º a 11, não poderá ter acesso às dependências físicas da UFRN, enquanto não regularizar a situação do seu esquema vacinal.

§1º Não será permitido ao discente nessa condição, o registro de frequência e nota de qualquer atividade de aula.

§2º Os discentes dos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação que não regularizar o seu esquema vacinal terá sua matrícula suspensa compulsoriamente, em data a ser estabelecida em normativo específico.

### **CAPÍTULO III DOS TERCEIRIZADOS E DOS CONTRATADOS VIA FUNPEC**

**Art. 14.** Nos contratos de prestação de serviços firmados no âmbito da UFRN, a fiscalização dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, deve solicitar à empresa prestadora de serviço a comprovação do esquema vacinal em conformidade com o calendário de imunização de todos os trabalhadores terceirizados, como condição para início ou continuação da prestação de serviços.

**Parágrafo único.** A comprovação do esquema vacinal em conformidade com o calendário de imunização dos trabalhadores terceirizados deverá ser juntada ao procedimento administrativo instaurado para fiscalização do contrato, nos termos da legislação aplicável, e a falta de cumprimento das solicitações do fiscal de contrato dará ensejo à aplicação de penalidades previstas nas Leis de Licitação.

**Art. 15.** Nos contratos com a Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC, deverá a Fundação comprovar a regularidade do esquema vacinal de todos os empregados que atuam nos projetos com a UFRN, em prazos e formatos estabelecidos em normativos específicos.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16.** Nos contratos de gestão com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH deverá a Empresa comprovar a regularidade do esquema vacinal de todos os empregados que atuam nos Hospitais Universitários da UFRN, em prazos e formatos estabelecidos em normativos específicos.

**Art. 17.** O uso de máscaras de proteção individual, cobrindo nariz e boca, é obrigatório nas dependências físicas da UFRN, conforme art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, salvo em caso de edição de norma que dispense o uso.

**Art. 18.** Em caso de falhas técnicas no acesso aos dados vacinais previstos no art. 4º, inciso I, e art. 8º, inciso I, deverá o interessado atestar a regularidade do seu esquema vacinal conforme disposto nos incisos II e III dos mesmos artigos.

**Art. 19.** Os discentes, servidores docentes (efetivos, substitutos/temporários e visitantes), professores colaboradores voluntários e técnico-administrativos em educação (efetivos), pensionistas, trabalhadores terceirizados e contratados via FUNPEC e EBSERH, pesquisadores e/ou bolsistas de pesquisas de Agências de Fomento e público em geral, que não se vacinarem sem motivo justificado, ficarão impedidos de acessar as dependências físicas da UFRN e de participar de editais e projetos.

**Art. 20.** A PROGESP, a PROGRAD, a PROAD, a PROAE, a PROEX, a PROPESQ, a PPG e a Secretaria de EBTT, poderão editar normas complementares sobre os procedimentos operacionais necessários e prazos para o cumprimento desta Resolução.

**Art. 21.** Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos pelas Pró-Reitorias e Secretarias correspondentes.

**Art. 22.** Propor ao Conselho de Administração - CONSAD, nos termos do art. 19, inciso XI, do Estatuto da UFRN, a deliberação final acerca desta norma.

**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Reitoria, em Natal, 22 de dezembro de 2021.

**HENIO FERREIRA DE MIRANDA**  
Reitor em exercício